



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autoriza a constituição do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Ceará, nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em sua reunião virtual de **09 de fevereiro de 2023**, realizada por meio da plataforma *Google Meet*, conforme os documentos contidos no processo nº 23067.046560/2019-50, na forma do que dispõem o art. 207 da Constituição Federal, o inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394/96, as alíneas “d” do art. 3º, “v” do artigo 11, “s” do art. 25 do Estatuto da UFC, a alínea “b” do art. 36 do Regimento do Consuni e a alínea “a” do §1º do art. 1º da Portaria do Reitor nº 188, de 10 de junho de 2022, combinados com os artigos 18 do Regimento Geral da UFC, e considerando:

a) A edição da Lei nº13.800, de 04 de janeiro de 2019, que autorizou a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais atividades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais, bem como as alterações das Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009;

b) A necessidade de geração de recursos que possibilite a continuidade das atividades da Universidade, bem como a importância da estruturação de um modelo de sustentabilidade econômica e institucional de longo prazo, voltado para o objetivo precípuo de geração de recursos visando à consecução e a perpetuidade das finalidades institucionais;

c) que o Fundo Patrimonial constitui uma ação estratégica para diversificação da fonte de recursos de longo prazo para o financiamento dos projetos estruturantes da Universidade;

d) a necessidade de se estabelecerem normas para disciplinar os procedimentos para a constituição do fundo patrimonial da UFC, com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais ações de interesse público, no âmbito da UFC,

RESOLVE:

Art. 1º **Autorizar** a constituição, a partir da presente data, do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Ceará, com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas

físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais ações de interesse da UFC.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial da UFC, constituído nos termos desta Resolução, poderá apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, ao empreendedorismo, à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

Art. 2º **Aprovar** o REGULAMENTO do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Ceará, constante no ANEXO desta Resolução.

Art. 3º Os casos omissos ou de expressão transitória serão decididos e/ou normatizados por ato do Reitor.

Art. 4º Fica Revogada a Resolução nº 28/CONSUNI, de 14 de agosto de 2019.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2023.

Prof. Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque
Reitor

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

REGULAMENTO DO FUNDO PATRIMONIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a constituição do “Fundo Patrimonial da UFC ”doravante “Fundo Patrimonial/UFC” ou “FPUFC”ou “Fundo Patrimonial Martins Filho”, ferramenta de sustentabilidade econômica e institucional, sem personalidade jurídica própria, de caráter perpétuo e, portanto, com prazo indeterminado de duração, que será dirigido e administrado nos termos e condições disciplinados por este Regulamento e consoante as normas legais, estatutárias, regimentais e contratuais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se:

I. Instituição apoiada: Universidade Federal do Ceará e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse da instituição e beneficiários de programas, projetos ou atividades, financiados com recursos do fundo patrimonial;

II. Organização Gestora de Fundo Patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III. Organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atue em parceria com a Universidade Federal do Ceará e que seja responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;

IV. Fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada constituído, gerido e administrado pela organização gestora do fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V. Principal: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI. Rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII. Instrumento de parceria: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a Universidade Federal do Ceará, que estabeleça o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse institucional a ser apoiada, nos termos deste Regulamento;

VIII. Termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial, a Universidade Federal do Ceará e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades da instituição apoiada;

Parágrafo único. As fundações de apoio credenciadas à Universidade Federal do Ceará na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do *caput* deste artigo, podendo realizar a gestão do fundo patrimonial constituído por esta Resolução, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com a Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019, combinado com que estabelece este Regulamento.

DO FUNDO PATRIMONIAL/UFC

Art. 3º O FP/UFC terá por finalidade promover a consecução e a perpetuidade dos objetivos estatutários da Universidade Federal do Ceará, visando constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento e a promoção de causas de interesse institucional, por meio da celebração de instrumentos de parceria e de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, em obediência aos ditames legais da Lei nº 13.800/2019 e a este regulamento.

Art. 4º O FP/UFC, definido na Lei como conjunto de ativos de natureza privada que constituirá reserva de longo prazo, a ser investido com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para a instituição, deverá ter a finalidade única e com exclusividade de auxiliar a UFC no cumprimento de sua missão junto à sociedade.

§ 1º O patrimônio do FP/UFC será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora de fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Art. 5º O FP/UFC deverá ter como missão “atrair e ser uma fonte de recursos perene, dedicada a apoiar e financiar projetos e iniciativas da UFC nos campos relacionados à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público”.

Seção I Das Receitas

Art. 6º Poderão constituir receitas do fundo patrimonial:

I. Aportes iniciais;

II. As doações financeiras e de bens móveis e imóveis, inclusive rendimentos subsequentes, cuja utilização observará os instrumentos respectivos, especialmente, se houver, cláusulas relativas a termo, a condição e a encargo;

III. Os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV. Os Recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V. Os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002;

VI. As contribuições associativas;

VII. As demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII. A exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

XIX. A venda de bens com a marca da Universidade Federal do Ceará;

X. Os recursos provenientes de outros fundos patrimoniais;

§ 1º O Fundo Patrimonial/UFC poderá receber as seguintes modalidades de doação:

I. doação permanente não restrita;

II. doação permanente restrita de propósito específico; e

III. doação de propósito específico.

§ 2º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do FP/UFC e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em programas, projetos e demais finalidades de interesse institucional.

§ 3º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso, cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do FP/UFC e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 4º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do FP/UFC para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela entidade gestora de fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 13.800/19.

§ 5º As doações ao fundo patrimonial deverão ser de natureza perpétua e irrevogáveis, sendo vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira, obrigacional ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares.

§ 6º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto, deverá ser aplicado no fundo patrimonial, e os seus rendimentos deverão ser utilizados no referido propósito.

§ 7º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á o recurso doravante o regime da doação permanente não restrita.

§ 8º No caso de recebimento de doação de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo poderá utilizá-los, de forma precária, nas próprias atividades ou para as atividades da UFC, ou locá-los, por período a ser determinado pelo Conselho de Administração na ocasião do recebimento, sendo que, quando restituídos, sejam imediatamente convertidos em renda a fim de que seja aplicada no Fundo Patrimonial.

§ 9º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até 10 (dez) anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 10º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade.

§ 11º No caso de recebimento de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, o fundo patrimonial poderá alienar o bem, caso em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 12º Na hipótese da doação de bens, o doador e o donatário deverão considerar como valor o dos bens doados, limitado ao seu valor de mercado.

§ 13º O Conselho de Administração deliberará sobre o recebimento de bens em doação, inclusive, caso não estejam claros as vantagens e os ônus inerentes à transação, poderá designar comissão de avaliação prévia ao recebimento.

§ 14º Os bens doados ao Fundo Patrimonial deverão ser objeto de avaliação, quanto a sua origem e preço, devendo ser registrado o valor de mercado do bem no momento da doação.

Art. 7º Na hipótese de doação de propósito específico, poderá ser utilizado até 20% (vinte por cento) do valor da doação durante o exercício em que ela ocorrer, se assim dispusermos doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando se tratar de doação com propósito específico, o limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela Universidade Federal do Ceará.

Art. 8º É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§1º O fundo patrimonial não contará como garantia, de qualquer espécie, por parte da UFC.

§2º A entidade gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção II

Da Utilização dos Recursos do FP/UFC

Art. 9º A utilização dos recursos do FP/UFC observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

Art. 10º. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos, sendo vedado o pagamento de despesas decorrentes de atividades que não decorram da gestão financeira prevista na Lei nº 13.800/2019.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público, bem como de membro que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, inclusive seus presidentes.

§ 2º É vedado ao fundo patrimonial instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e servidores da UFC.

§ 3º É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes da Universidade Federal do Ceará, exceto para:

I. obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da UFC;

II. bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da UFC;

III. capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da UFC; e

IV. auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 4º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse institucional não substituem as dotações orçamentárias regulares da UFC.

Art. 11. A utilização de recursos do FP/UFC em programas, projetos e atividades de interesse da UFC deverá ser precedida da celebração de termo de execução com a Organização Gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, de uma organização executora, definindo-se

como serão despendidos os recursos destinados aos programas, projetos ou atividades, com especificação do objeto do ajuste, do cronograma de desembolso, das responsabilidades da instituição em gerenciar a execução do objeto e do fundo em prover os recursos para viabilizá-la.

§ 1º A movimentação dos recursos previstos pelo termo de execução deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados ou da organização executora.

§ 2º As parcelas dos recursos provenientes dos rendimentos do FP/UFC que não forem utilizadas para os fins apontados no termo de execução devem retornar ao fundo para reinvestimento, mantendo-se as características do tipo de doação original.

Art. 12. A entidade gestora de fundo patrimonial aplicará apenas os rendimentos do principal a projetos da UFC, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 8º deste Regulamento.

§ 1º Em casos excepcionais, a entidade gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

§ 2º A aplicação financeira dos recursos do Fundo Patrimonial/UFC obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme aplicável.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO GESTORA DO FUNDO PATRIMONIAL/UFC**

Seção I **Diretrizes Gerais**

Art. 13. O Fundo Patrimonial/UFC poderá ser gerido por Fundação de Apoio, credenciada à Universidade Federal do Ceará na forma da Lei nº 8.958/94, ou outra instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada.

Parágrafo único. A Entidade Gestora de Fundo Patrimonial deve possuir expertise em investimentos financeiros, devendo o seu Estatuto e Regulamentos estarem compatibilizados com as exigências e obrigações previstas na Lei nº 13.800/19 e demais legislações federais que tratem da matéria, bem como possuir anuência do Reitor.

Art. 14. Sem prejuízo das formalidades legais, para que uma entidade seja escolhida como organização gestora de fundo patrimonial, que firmará instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com a Universidade Federal do Ceará, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, referidos atos constitutivos deverão prever, no mínimo, além do que consta na Lei supramencionada, as seguintes disposições:

I. denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II. a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ como única instituição apoiada à qual se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III. A forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, as regras de composição, o funcionamento, as competências, a forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV. a forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 13.800/2019;

V. os mecanismos de transparência e prestação de contas, conforme descritos no art. 6º da Lei nº 13.800/2019;

VI. a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII. as regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora de fundo patrimonial, em consonância com o disposto nos arts. 24 a 27 da Lei nº 13.800/2019;

VIII. as regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Lei nº 13.800/2019;

IX. tenha como finalidade de interesse público constituir fonte de recursos de longo prazo exclusivamente para o fomento da Universidade Federal do Ceará, na qualidade de instituição apoiada;

X. tenha como objetivo instituir, gerir e administrar o Fundo Patrimonial da UFC, na qualidade de Organização Gestora de Fundo Patrimonial, em benefício exclusivo da UFC;

XI. indique que o FP/UFC será o único instituído e gerido pela Organização Gestora de Fundo Patrimonial, com vedação de alteração desse artigo no estatuto social da fundação;

XII. que a organização gestora do FP/UFC não pode, por si nem pelos doadores, exercer qualquer tipo de interferência ou ingerência na autonomia da UFC.

Art.15. A entidade gestora do Fundo Patrimonial/UFC deverá:

I- manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual;

II. possuir escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

III. divulgarem em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV. apresentar semestralmente, informações sobre os investimentos e, anualmente, sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com

V. parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para esse fim;

VI. adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

VII. estabelecer códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 16. A entidade gestora do FP/UFC deverá registrar a inscrição na Receita Federal do Brasil de um CNPJ do FP/UFC, para fins fiscais, e providenciar a abertura de conta bancária própria para o FP/UFC.

Parágrafo único. O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio dos instituidores, da UFC e, quando necessário, da organização executora.

Art. 17. A relação entre a UFC e a Entidade Gestora do FP/UFC deverá ser formalizada por meio de instrumento de parceria com cláusula de exclusividade que estabelecerá vínculo de cooperação técnica entre as partes e que determinará a finalidade de interesse público a ser apoiada.

Parágrafo único. Os registros pertinentes à ata de constituição da organização gestora, seu estatuto e eventuais transferências para aporte inicial terão a participação da autoridade máxima da UFC e serão devidamente arquivados no registro civil competente.

Art. 18. As regras sobre extinção que devem ser previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I. as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II. os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III. a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

Seção II

Da Estrutura de Governança

Art. 19. A Organização Gestora do FP/UFC deverá prever ainda em seu estatuto uma estrutura de governança composta, no mínimo, pelos seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II- Conselho Fiscal; e

III. Comitê de Investimentos;

§ 1º É vedada a remuneração de agentes públicos como contrapartida à participação destes no Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

§ 2º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 3º Os administradores da Organização Gestora do FP/UFC serão civilmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem em virtude de atos de gestão praticados com dolo ou erro grosseiro e pela violação da legislação pertinente e das normas internas.

§ 4º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais decorrentes da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Subseção I

Do Conselho de Administração

Art. 20. O Conselho de Administração deverá ser o Órgão Deliberativo, cabendo-lhe cumprir as legislações pertinentes, o Estatuto e as normas internas da organização gestora do FP/UFC,

devendo ser constituído por no mínimo 7 (sete) conselheiros, na forma abaixo discriminada:

I. Reitor da UFC, seu presidente, com direito a voto de minerva;

II. dois docentes da Carreira do Magistério Superior da UFC, sendo um escolhido pelos Diretores das Unidades Acadêmicas e outro escolhido pelos Representantes do Conselho Universitário;

III. um Pró-Reitor, escolhido pelos pares;

IV. dois representantes dos técnico-administrativos, escolhidos sob a coordenação e supervisão da Reitoria;

V. um representante dos doadores, escolhido pelos pares, que deverá ser independente da UFC.

§ 1º Para garantir a independência do Conselho de Administração do Fundo Patrimonial, nenhum de seus membros poderá ser simultaneamente membro do Conselho Curador ou da Diretoria da Fundação ou Associação que funcionará como Organização Gestora do Fundo Patrimonial da UFC.

§ 2º Deverá ser assegurada a participação nas reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto, às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas, doadoras de recursos ao FP/UFC, cujas doações representem mais de 10% (dez por cento) da composição total do fundo.

§3º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, 2 (dois) membros independentes que:

I. não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II. tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III. não tenham sido, nos 3 (três) anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV. não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V. não sejam administradores de empresa ou de entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

Art. 21. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração deverão ser:

I. Reitor, docentes da Carreira do Magistério Superior da UFC e Pró-Reitor da UFC: dois anos, permitida uma recondução, por igual período, enquanto perdurarem os pressupostos de suas investiduras;

II. Representantes de Doadores: dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 22. O Conselho de Administração terá competência para, dentre outras, deliberar sobre:

I. Aprovação e publicidade das normas internas relativa à Política de Investimentos, das normas de administração e das regras de resgate e de aplicação dos recursos, recomendadas pelo Comitê de Investimentos;

II. Aprovação e publicidade das demonstrações financeiras e a prestação de contas do FP/UFC, ouvido o Conselho Fiscal do Fundo Patrimonial da UFC;

III. Eleição dos membros do Comitê de Investimentos;

IV. Gerir o patrimônio do Fundo Patrimonial da UFC e/ou deliberar sobre a contratação de empresa gestora de recurso que tenha registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

V. Eleição dos membros do Conselho Fiscal;

VI. Celebração dos instrumentos de parceria com cláusula de exclusividade, que rege o vínculo de cooperação com a UFC, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão;

VII. Celebração dos termos de execução dos programas e projetos junto a UFCE, quando necessário, com a Organização Executora;

VIII. Administração e disposição dos ativos do FP/UFC em conformidade com a Política de Investimentos;

IX. Sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FP/UFC, zelando pela mitigação dos riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

X. Sobre a periodicidade das reuniões do próprio Conselho de Administração, além do Comitê de Investimentos e Conselho Fiscal ;

XI. Avaliar os projetos submetidos à Organização Gestora de Fundo Patrimonial e vetar a celebração de Termos de Execução que não estejam em concordância com os objetivos de ensino, pesquisa e extensão universitária ou impliquem risco de comprometimento da autonomia da Universidade Federal do Ceará, podendo ser delegada à comissão técnica específica designada pelo Conselho de Administração tal avaliação.

XII. Deliberar sobre as questões relativas ao Fundo Patrimonial da UFC não previstas neste Regulamento.

Subseção II Do Conselho Fiscal

Art. 23. O Conselho Fiscal será o Órgão Consultivo responsável por fiscalizar os atos praticados pela Organização Gestora do FP/UFC, zelando pela transparência da gestão e pelo controle eficaz dos recursos.

§ 1º Deverá ser composto por 3 (três) membros indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º O mandato de seus membros deverá ser de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 3º O Conselho Fiscal será o órgão competente para emitir parecer ao Conselho de Administração sobre as seguintes matérias:

I. Fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do FP/UFC, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração;

II. Avaliação anual dos relatórios contábeis e prestação de contas da organização gestora do FP/UFC, restringindo-se a avaliação exclusivamente no que tange a sua atuação como Gestora de Fundo Patrimonial da UFC.

III. Recomendar ao Conselho de Administração a realização de auditoria externa, caso seja necessário, e acompanhar o andamento dos trabalhos;

IV. Zelar para que a prestação de contas, incluindo as contas e o balanço do exercício financeiro, cumpra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Subseção III Do Comitê de Investimentos

Art. 24. O Comitê de Investimentos é o Órgão Consultivo do Conselho de Administração do FP/UFC responsável por propor a Política de Investimentos, estabelecendo as regras e diretrizes das aplicações financeiras dos recursos e as decisões de alocação dos investimentos, a ser submetida à aprovação do Conselho de Administração.

§ 1º Poderá ser composto por, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, indicados pelo Conselho de Administração entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros, de capitais, e registrados na CMV como analista, consultores e, quando for caso, administradores de carteira de valores.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Ao Comitê de Investimentos competirá, dentre outras:

I - Assessorar o Conselho de Administração nas decisões de investimentos e de resgate dos recursos do FP/UFC, contribuindo com o seu conhecimento especializado, e recomendar ao Conselho de Administração a Política de Investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II - Coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração;

III - Elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e trimestral quanto à gestão dos recursos do FP/UFC.

Seção III **Das Práticas de Transparência e da Prestação de Contas**

Art. 25. A organização gestora do FP/UFC deverá adotar, dentre suas obrigações e outros mecanismos de transparência, as seguintes práticas:

I. Manter contabilidade e registro em consonância com os princípios de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II. Disponibilizar em seu sítio eletrônico as demonstrações financeiras do FP/UFC, bem como a da gestão e da aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual;

III. Manter escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

IV. Disponibilizar em seu sítio eletrônico os extratos dos relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução firmados, indicando os valores, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projetos e com periodicidade mínima anual;

V. Apresentar, trimestralmente, informações sobre os investimentos e sobre as aplicações dos recursos do FP/UFC mediante ato do Conselho de Administração, com parecer prévio do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para esse fim;

VI. Adotar mecanismos e procedimentos internos de integridades, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidade;

VII. Estabelecer código de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários;

VIII. Disponibilizar em seu sítio eletrônico os extratos das doações de bens móveis e imóveis, indicando o donatário, a descrição do bem, e os valores relacionados aos bens.

§ 1º O exercício financeiro da Organização Gestora do FP/UFC coincidirá com o ano civil;

§ 2º As demonstrações financeiras anuais da organização gestora do FP/UFC com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), deverão ser submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

§ 3º A prestação de contas e as demonstrações financeiras da Organização Gestora do FP/UFC deverão ser disponibilizadas em seu sítio eletrônico e encaminhada uma cópia ao Ministério Público, que poderá, havendo fundado receio, solicitar a realização de auditoria externa.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 26. A política de investimento consistirá em um documento elaborado pelo Comitê de Investimento e submetido à aprovação pelo Conselho de Administração, no qual devem constar diretrizes e metas claras e razoáveis para os investimentos, eventuais restrições à realização de determinada espécie de investimento, parâmetros de alocação de ativos financeiros dentre as diversas classes de ativos, definição das instituições financeiras e a estipulação do grau de exposição a riscos a que estará sujeito o FP/UFC.

Art. 27º A política de investimentos deve ser realizada de forma ética, transparente, responsável e eficiente, conforme o disposto nos arts. 6º e 20 da Lei nº 13.800, de 2019, devendo conter, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I. A política de investimentos prezar pela sustentabilidade de longo prazo do fundo e aumento de sua rentabilidade e capacidade financeira;

II. As metas de rendimento deverão ser prudentes e levar em conta fatores de risco e a inflação, para garantir a sustentabilidade do fundo;

III. Os investimentos do fundo serão realizados de modo a minimizar o risco de grandes perdas, por meio da aplicação de recursos em um ou mais portfólios diversificados que maximizem o retorno dos investimentos, com níveis conservadores de exposição a riscos.

Art. 28. A Política de Investimentos deve ser revisada, pelo Comitê de Investimento, anualmente ou sempre que necessária, submetendo-a à aprovação do Conselho de administração do FP/UFC.

Art. 29. Poderá ser aprovada pelo Conselho de Administração do FP/ UFC, após

proposta do Comitê de Investimento, o credenciamento de instituição(ões) financeira(as) reconhecidas no mercado com notório conhecimento na gestão de ativos financeiros e que adote(m) uma filosofia de investimentos consistente com as finalidades do FP/UFC para administrar(em) a totalidade ou parcela dos seus recursos.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE RESGATE

Art. 30. A Política de Resgate deve consistir em um documento elaborado pelo Comitê de Investimento e submetido à aprovação do Conselho de Administração, no qual devem constar regras que restrinjam a utilização dos recursos do fundo patrimonial e determine quais recursos podem ser sacados do fundo.

Parágrafo único. A regra de resgate deve ser elaborada de acordo com a dupla função de preservar o patrimônio e permitir resgates adequados para o financiamento da atividade de interesse da UFC.

Art. 31. A Política de Resgate deve ser revisada, pelo Comitê de Investimento, anualmente ou sempre que necessária, submetendo-a à aprovação do Conselho de administração do FP/UFC.

Art. 32. A política de resgate deverá conservar o valor principal do FP/UFC, observando-se a modalidade de doação recebida pelo fundo.

§ 1º A regra do *caput* poderá ser excepcionada nas hipóteses previstas no art. 14 e no parágrafo único do art. 15, da Lei nº 13.800, de 2019.

§ 2º Para a utilização do valor da doação de propósito específico durante o exercício em que ela ocorrer, prevista no art. 14 da Lei nº 13.800, de 2019, o patrimônio líquido deverá ser superior a um patamar mínimo que garanta a sustentabilidade do FP/UFC.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA E DO TERMO DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I Do Instrumento de Parceria

Art. 33. Instrumento de parceria é o acordo a ser firmado entre a organização

gestora de fundo patrimonial e a UFC, estabelecendo o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos da Lei nº 13.800/2019, sem gerar de imediato, obrigações de dispêndio de recursos, as quais decorrerão da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 34. Além das disposições da Lei nº 13.800/2019, para que o representante legal da UFC assine instrumento de parceria com a Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC, contendo cláusula de exclusividade e por prazo indeterminado, constituindo ainda título executivo extrajudicial, o instrumento deverá prever, além das disposições previstas no art. 19 da Lei nº 13.800/2019, o disposto nos incisos seguintes:

I. Os objetos específicos da parceria, em benefício exclusivo da UFC, consistirão em promover a consecução e a perpetuidade dos objetivos estatutários da Universidade Federal do Ceará, visando constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento e para a promoção de causas de interesse institucional, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público;

II. As providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela UFC;

III. Os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custo diante autorizada pelo Banco Central a operar no País, e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial;

IV. As regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da UFC sendo certo que o pedido de transferência de recursos sempre partirá da UFC, através do Conselho de Administração, à organização gestora de fundo patrimonial, bem como hipóteses de suspensão e encerramento;

V. Os direitos da Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC, tais como o direito de usar, gratuita e sem exclusividade, o nome da UFC e a(s) marca(s) da UFC, nas ações destinadas à arrecadação de doações;

VI. Cláusula de exclusividade que garanta à Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC:

a) Que apenas ela poderá apresentar-se a qualquer pessoa como a Gestora do Fundo Patrimonial da UFC, com o objetivo de captar recursos para formar e para aumentar seu fundo patrimonial; e

b) Que a UFC é a única instituição apoiada da Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC; sem qualquer impedimento à UFC de firmar instrumentos de parceria sem cláusula de exclusividade e termos de execução de programas, projetos específicos com outras organizações gestoras de fundo patrimonial e organizações executoras, em benefício da UFC, sendo garantido, porém, que nenhuma outra organização gestora de fundo patrimonial poderá se

apresentar a terceiros como responsável pelo Fundo Patrimonial da UFC;

VII. Mecanismos recíprocos de transparência e prestação de contas entre a Organização Gestora do Fundo Patrimonial da UFC e a própria UFC, assim como das organizações executoras, tal como definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.800/2019, eventualmente contratadas;

VIII. A obrigação de ambas as partes de cumprir e de respeitar todas as disposições da Lei nº 13.800/2019;

IX. O compromisso das partes de se reunirem periodicamente para definir quais serão os programas, os projetos e as finalidades de interesse público da UFC que serão custeados pelos recursos disponíveis advindos do Fundo Patrimonial da UFC; e

X. A vedação a qualquer tipo de interferência da Organização Gestora de Fundo Patrimonial ou de seus doadores no âmbito da Universidade;

Seção II

Do Termo de Execução

Art. 35. Termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público é o acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial, a UFC e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público.

Art. 36. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da UFC será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a UFC, a Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC e a organização executora selecionada por esta última, caso seja necessário.

§ 1º A organização executora será instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atuará em parceria com a UFC e a Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC, podendo ser uma das Fundações de Apoio credenciada à instituição apoiada, e será responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público em benefício exclusivo da UFC, sempre que necessário.

§ 2º A organização executora será selecionada exclusivamente pela Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC, devendo atender aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência e os seguintes critérios objetivos:

a) Comprovar ter capacidade técnica e administrativa para realizar as despesas necessárias ao objeto do termo de execução e de prestar contas de suas atividades;

b) Executar suas atividades sem distinção de raça, credo religioso, opinião política ou orientação sexual, devendo atender aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade,

economicidade e da eficiência, sendo vedada a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas; e

c) Apresentar as certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciárias e fiscais necessárias a demonstrar que os recursos repassados pela Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC não serão comprometidos com contingências da organização executora.

Art. 37. Os termos de execução definirão a forma como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público em benefício exclusivo da UFC e deverão estar em consonância com o Planejamento Estratégico de médio e longo prazos da UFC.

Art. 38. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que deverá conter, necessariamente:

I. O objeto do ajuste;

II. Termos e condições para repasse dos recursos pela Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC, em conformidade com a Lei nº 13.800/19;

III. O Plano de Trabalho e o cronograma de aplicação dos recursos;

IV. A forma e periodicidade como será apresentada a prestação de contas;

V. Os critérios para avaliação de resultados;

VI. As responsabilidades da UFC, da Organização Gestora de Fundo Patrimonial da UFC e da organização executora, caso necessária sua participação;

VII. As hipóteses de suspensão temporária e de encerramento do termo de execução, em caso de irregularidade ou descumprimento de obrigações e as respectivas sanções;

VIII. A obrigação de devolução dos recursos repassados à organização executora em casos de aplicação dos recursos transferidos em finalidades distintas daquelas previstas no termo de execução ou quando não utilizados em sua totalidade.

Seção III

Do Descumprimento do Termo de Execução e do Encerramento do Instrumento de Parceria

Art. 39. A Universidade Federal do Ceará, a organização executora e a entidade gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de

providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 40. A entidade gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I. a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até 2 (dois) anos;

II. a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até 2 (dois) anos, com a consequente impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III. o encerramento do termo de execução ou da parceria.

Art. 41. Na hipótese de liquidação e dissolução da entidade gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra entidade, com finalidade similar a anterior, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria.

Parágrafo único. A movimentação do patrimônio líquido da entidade gestora de fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueada, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes, e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial. As regras sobre extinção previstas no estatuto da entidade gestora de fundo patrimonial abrangerão, as determinações previstas nos §§ 1 e 2, do Art. 26 da Lei nº 13.800/19.

Art. 42. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custo diante, devidamente notificada, e a entidade gestora de fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II, do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 13.800/2019.

Art.43. Deverão ainda ser observadas, quando do descumprimento do Termo de Execução e do encerramento do Termo de Parceria, as demais disposições dos arts. 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 13.800/2019.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2023.

Prof. Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque
Reitor